



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5704

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Maria Helena de Quadros Lopes

Data: 08/10/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (NÃO VOTADO). Obriga aos hospitais do município, credenciados ao Sistema Único de Saúde – SUS a inserirem profissionais da área de saúde, com nível superior, em suas recepções, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.1 **Posição:** 69 **Número de folhas:** 05

Espece: PL
Categoria: não tramitado, não votado
nº: 26.1
ordem: 69
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.002

AUTOR:

VEREADORA – MARIA HELENA DE Q. LOPES

ASSUNTO:

Obriga aos hospitais do Município credenciados ao Sistema Único

**de Saúde a inserirem profissionais da área de saúde nível superior em suas
recepções e dá outras providências.**

Baixa

MOVIMENTO

Entrada em 08/10/2.002

- 1 - _____
- 2 - **Comissão de Legislação e Justiça**
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete: Vereadora - Maria Helena Lopes

PROJETO DE LEI N° _____ / 2002

**"OBRIGA AOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
CREDENCIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE A INSERIREM
PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÍVEL SUPERIOR EM
SUAS RECEPÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Montes Claros (MG), sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os hospitais credenciados ao Sistema Único de Saúde, obrigados a colocarem profissionais da área de saúde (Médicos e ou acadêmicos), para fazerem a triagem qualificando urgência e emergência.

& 1º - A inclusão dos acadêmicos no projeto de que trata o caput deste artigo, constituirá fator primordial, para agilizar o atendimento em casos de emergências nos Prontos Socorros dos hospitais do Município de Montes Claros credenciados ao SUS.

& 2º - A fiscalização de que trata o "Caput" deste artigo dar-se-a via Secretaria Municipal de Saúde para completa efetivação da obrigatoriedade.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar as penalidades de que trata esta lei, no prazo de 90 dias, após a sua publicação;

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal, 01 de Outubro de 2002


MARIA HELENA DE QUADROS LOPES

Vereadora



E. LEGAL





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2002 QUE “Obriga aos hospitais do Município credenciados ao Sistema Único de Saúde a inserirem profissionais da área de saúde nível superior em suas recepções e dá outras providências.”, de autoria da Vereadora Maria Helena de Q. Lopes.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A proposição em apreço institui que, os hospitais credenciados ao SUS ficarão obrigados a inserirem profissionais da área de saúde, médicos e ou acadêmicos, para realizarem a triagem: urgência e emergência.

Conforme o § 1º do referido projeto, **a inclusão dos acadêmicos constituirá fator primordial** para agilizar o atendimento em casos de emergências, nos Prontos Socorros dos hospitais do Município.

A um, o projeto em epígrafe generaliza ao estipular que os **hospitais credenciados ao SUS serão obrigados a tomarem tal iniciativa**, acontece que, existe Hospital no Município que é da seara do Estado.

Existe, portanto, invasão no campo da *competência legislativa* uma vez que, cada ente federativo recebeu do Texto Magno competência própria, no caso, o Município possui aquelas ditas privativas que se encontram arroladas no art.30 da Constituição Federal.

A dois, no tocante a inclusão dos acadêmicos no projeto, exalta-se, colacionando-se Genival Veloso de França, Medicina Legal:

“Prática ilegal por estudante de Medicina: Presume-se que o estudante, ao realizar suas tarefas num hospital, esteja sempre sob a orientação de um médico. Em qualquer ato de negligência, imprudência ou imperícia decorrente do estagiário, configura-se a negligência do superior hierárquico, ou da própria instituição. É a doutrina do “superior responsável.”

AKB/CL



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Com fulcro no Código de Ética do Estudante de Medicina, em seus princípios fundamentais:

I- Ao estudante de medicina, cabe colaborar, dentro de suas possibilidades, nas propostas de promoção de saúde, na prevenção da doença e na reabilitação dos doentes.

Ainda, de acordo com os Deveres e Limitações:

II- É vedado ao estudante de Medicina:

a) prestar assistência médica sob sua responsabilidade, salvo em caso de iminente perigo de vida.

Ademais, o art.187, IV, da LOM, é taxativo:

Art.187-

IV- a instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deverá ser discutida e aprovada no Âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Inconstitucional** e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Ilegal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 26 de novembro de 2002.

Gabriela Regina Abreu
Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617